



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária da Bahia

PLANTÃO JUDICIAL

PROCESSO: 1021419-87.2020.4.01.3300
CLASSE: CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO (10980)
EXEQUENTE: TRANSPORTE COLETIVO BRASIL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON DIEGO GAMA REIS - BA41464

EXECUTADO: ESTADO DA BAHIA

DECISÃO

Recebido hoje em Regime de Plantão Judicial por meio do PJE.

Cuida-se de Pedido de Cumprimento de Decisão e de Prisão formulado pela empresa Transporte Coletivo Brasil em regime de Plantão Judicial de decisão proferida em Ação Cautelar Antecedente pelo TRF da 1ª Região.

Argumenta a parte autora, em apertada síntese, que em 24.05.2020 o ônibus de sua linha foi obstado de seguir viagem, por duas vezes, em Santa Maria da Vitória pela Polícia Militar, em cumprimento ao Decreto 19.586/20 que suspendeu o transporte interestadual de passageiros em razão da pandemia por coronavírus, mas em descumprimento da ordem judicial que conquistou em seu favor por meio do agravo de instrumento n. 1012661-28.2020.4.01.0000 no bojo do processo n. 1018586-96.2020.4.01.3300, Tutela Cautelar Antecedente.

Daí pleitear: "a) *Seja determinada a POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL (PRF DE ALVORADA) escolte o veículo da empresa requerente até a cidade de SANTA MARIA DA VITÓRIA - BAHIA para que possa dar efetividade ao cumprimento da decisão judicial FEDERAL e assim resguardar a vida de todos os passageiros e respeito ao cumprimento de ordem judicial; b) Seja determinado*



as 38ª COMPANHIA DA POLICIA MILITAR DE BOM JESUS DA LAPA, PETO, e 30ª COMPANHIA DA POLICIA MILITAR DE CORRENTINA, todas da estrutura do ESTADO DA BAHIA a se abster de efetuar apreensão ou paralisar as atividades da empresa, sob pena de prisão em flagrante do agente público que a descumprir; c) Em caso de insistência da perpetuação do descumprimento das ordens judiciais, SEJA DECRETADA A PRISÃO DO GOVERNADOR DO ESTADO DA em anexo em que o TENENTE SULLIVAN afirma ser determinação do GOVERNADOR QUE HAJA O DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. d) Diante das graves informações e denúncias contra o TENENTE PM SULLIVAN de Santa Maria da Vitória, requer a DECRETAÇÃO DA PRISÃO POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL, AMEAÇA, CONSTRANGIMENTO, CONDUÇÃO COERCITIVA ILEGAL, ou caso contrário, que seja imediatamente comunicado o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DE BOM JESUS DA LAPA, para que apresente denúncia contra o mesmo o juízo criminal competente; e) Bem assim, tome qualquer outra medida necessária ao perfeito cumprimento da decisão judicial em anexo, ademais, trata-se neste momento de situação grave e de difícil reparação, pois, os passageiros e motorista encontram-se no meio da PRF aguardando solução jurídica para os abusos cometidos pelas policias militares das cidades de SANTA MARIA DA VITORIA, CORRENTINA E BOM JESUS DA LAPA”.

Eis o aligeirado relatório. DECIDO.

De partida, importante destacar que a hipótese trazida à apreciação judicial se enquadra nas hipóteses de plantão judicial, a teor do que dispõe o art. 184, inciso VI do Provimento COGER 10126799 do TRF da 1ª Região. Tenho, ainda, que a competência é do Juízo de primeiro grau já que a decisão que se pretende o cumprimento, do TRF da 1ª Região, foi clara ao assentar que encaminhava cópia da decisão ao juízo de primeiro grau para “*conhecimento e cumprimento*”.

É de se esclarecer, ainda, que a matéria a ser examinada por este Juízo Plantonista se restringe à alegação de descumprimento de determinação antecipatória concedida no curso do processo n. 1018586-96.2020.4.01.3300.

Pois bem. Feitas estas considerações, para melhor delimitação da controvérsia trazida em regime de plantão, tudo consiste em precisar quais as medidas necessárias ao pleno cumprimento da determinação exarada pelo TRF da 1ª Região no bojo do agravo de instrumento interposto no processo n. 1018586-96.2020.4.01.3300.

A ordem judicial descumprida foi vazada nos seguintes termos:

“Pelo exposto, ANTECIPO a tutela recursal para suspender, em relação à agravante, a eficácia do art. 12 do Decreto Estadual nº 19.586/2020, e determino que o Estado da Bahia se abstenha de adotar quaisquer medidas no sentido de apreender, paralisar ou multar os veículos da autora que estiverem na operação regular de suas linhas interestaduais com fundamento no Decreto Estadual acima referido.” (grifamos)



De seu turno, a notícia de descumprimento da determinação judicial trazida à apreciação deste Juízo Plantonista é grave e foi articulada nos seguintes termos:

“...na data de hoje 24.05.2020, em perfeito cumprimento da Tutela Recursal concedida, a empresa requerente no exercício regular de sua atividade foi gravemente surpreendida na cidade de SANTA MARIA DA VITÓRIA, após passar sem qualquer tipo de eventualidade pela barreira sanitária do município, ao efetuar prosseguimento da saída da cidade, o veículo foi abordado pela guarnição da PETO da Polícia Militar do Estado da Bahia, na rodovia federal BR 349, na figura do TENENTE PM SULIVAN que afirmou que o ônibus NÃO PODERIA PROSSEGUIR, pois, o mesmo tinha determinação expressa do GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA de que não era pra ser cumprida a decisão judicial, conforme áudio que segue anexo gravado pelo motorista. Doutra sorte, o referido Tenente informou que o ônibus deveria regressar ao Estado de Goiás e se o motorista não quisesse retornar, ele seria preso por desacato, assim, em visível medo o motorista procedeu marcha em retorno, no qual, temendo por sua vida, imediatamente se dirigiu à delegacia de polícia do município, assim, o delegado LEYVISON RODRIGUES após ouvir os motoristas e verificar o termo da decisão judicial do TRF-1, afirmou que de fato não haveria motivo para haver qualquer tipo de apreensão ou prisão, pois o veículo estava em perfeitas condições e operando linha regular de passageiro autorizado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Inconformados com a situação, o citado policial militar insistiu para que o delegado lavrasse um APF por desacato contra os motoristas, porém, por não haver subsídios pra tal, o delegado informou que não poderia fazer, mas, para que acabasse o imbróglio e se fosse apenas este fato que faria o citado policial militar deixar seguir viagem e cumprir a ordem judicial, então, o Delegado de polícia decidiu apenas tomar depoimento dos motoristas e em seguida os liberou pra prosseguir viagem para frente, conforme determina a autorização judicial, porém, o iniciar viagem, o TENETE SULIVAN abordou novamente o veículo na RODOVIA FEDERAL e exigiu que o motorista regressasse, sob pena de prendê-lo então manobrou o veículo e passou a retornar, parando na cidade de CORRENTINA – BAHIA, por ordem da POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, que através do telefone 191, tomou conhecimento do fato abusivo. Pelo telefone 191, passou-se o contato do posto rodoviário federal (77) 3611-6729, sob cuidado da inspetora TAINÁ, na qual, tomou ciência desta situação, porém, a mesma informou que nada poderia fazer, em razão de estar há quase 500 km do local da ocorrência e contar no momento com apenas 01 equipe no posto e orientou o motorista a desligar o ônibus e aguardar uma decisão judicial sobre o caso. Ao proceder com a situação, o motorista então desligou o ônibus e desceu do veículo, porém, novamente o TENENTE SULIVAN de forma agressiva, agarrou o motorista pelos braços e colocou-o no fundo da viatura e informou que o mesmo estaria PRESO por desacato, informando que levaria o profissional para a delegacia de polícia da cidade, porém, ao chegar na referida delegacia, ela se encontrava fechada e que responde pela mesma é o mesmo delegado de polícia da cidade de Santa Maria da Vitória. Desta forma, o policial passou a dar várias voltas na cidade com o motorista enjaulado no fundo da viatura sem haver cometido qualquer tipo de crime e tudo no intuito de dar cumprimento a decisão da justiça federal, no qual, o TENENTE PM SULIVAN informou que na região quem manda É O GOVERNADOR e NÃO TEM BOSTA DE JUIZ OU DESEMBARGADOR NENHUM NO MUNDO QUE VAI MUDAR DE IDEIA. Diante desta situação, a empresa por meio desta área jurídica entrou em contato com O MAJOR PM – Comandante da Companhia que não se identificou na ligação e informou que já estava ciente da situação, mas, nada poderia fazer, pois, teria sido dado ordem direta do GOVERNADOR DA BAHIA para não cumprir a ordem judicial, porém, para salvaguardar a vida do motorista, o mesmo entraria em contato com o referido policial militar pra determinar que fizesse a imediata liberação do profissional e que infelizmente o veículo teria que retornar pra o Estado de Goiás. Assim, sem ter o que fazer e temendo por sua vida, o motorista e os



passageiros acabaram tendo que retornar até a DIVISA, sendo que, o chegar no POSTO RODOVIÁRIO FEDERAL, então o motorista solicitou SOCORRO aos policiais daquela unidade que de pronto determinaram aos policiais militares que retornassem para suas cidades, vez que, a competência era da PRF, porém, agora consta a seguinte situação: O ônibus se encontra com vários passageiros neste exato momento 24.05.2020 as 22:00, necessitando seguir roteiro regular de viagem, porém, os policiais militares informaram que se ônibus entrar novamente nas cidades de Bom Jesus da Lapa, Correntina ou Sant Maria da Vitória, o ônibus ser apreendido e os motoristas PRESOS na COMPANHIA DE POLÍCIA, sendo que, diversos passageiros tem como destino outros Estados d federação e inevitavelmente precisam adentrar ao Estado da Bahia para cumprir com perfeição sua linha regular, conforme determinada em Concessão de Tutela Recursal exarada pelo Desembargador Federal para cumprimento ao juízo de piso...”

Para corroborar o descumprimento, avista-se cópia do Termo de Qualificação e Interrogatório do motorista do ônibus interceptado perante a Delegacia de Santa Maria da Vitória na Bahia em que *“afirma que ontem, 23/05/2020, digirindo um ônibus SCANIA MPOLO PARADISO R 2010/2011, BRANCO, PLACA NVT-0978, CHASSI 9BSK4X200B3674008, saindo de Goiânia/GO, por volta das 22h30min, com destino a Natal/RN; QUE afirma que o ônibus vinha com cerca de 28 (vinte e oito passageiros) e que 03 (três) tinham o destino de Santa Maria da Vitória/BA; QUE afirma que a empresa tem uma decisão liminar da Secção Subsidiária da Bahia, da lavra do Desembargador Jirair Aram Migueirian, que inclusive apresentou uma cópia; QUE afirma que na data de hoje, 24/05/2020, por volta das 20h00min, foi parado por uma barreira sanitária na entrada desta Cidade; QUE afirma que um fiscal da barreira lhe disse que o interrogado não poderia entrar; QUE o interrogado explicou que tinha uma liminar da “Justiça” e seu transporte não era irregular; QUE afirma que a fiscal insistiu que o transporte era clandestino, ocasião em que o interrogado lhe mostrou a liminar; QUE a fiscal leu e depois ligou para o prefeito da cidade...”*

Embora nem todos os fatos relatados estejam devidamente comprovado nos autos, o certo é que a própria necessidade de instigação do regime emergencial de plantão judicial a fim de garantir o término da viagem empreendida é capaz de corroborar, em grande parte, a narrativa, de modo a exigir pronta atuação do Poder Judiciário.

Neste sentido, a fim de velar pelo cumprimento das determinações judiciais o artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil autoriza o juiz a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.

Noutra quadra, tem-se que a partir do que se extrai dos autos da própria cautelar antecedente (processo n. 1018586-96.2020.4.01.3300) a controvérsia trazida à apreciação do juízo plantonista é corriqueira, foi judicializada por diversas empresas de transporte e deriva da divergência entre o Decreto Federal n. 10.282/20 e o Decreto estadual n. 19.586/20 – que encontra diversos atos correlatos nos demais Estados da Federação – no tocante à possibilidade de transporte interestadual de passageiros em face da pandemia pelo coronavírus, de modo que a utilização da força da Polícia Rodoviária Federal para escolta de cada um dos ônibus de cada empresa favorecida por ordem judicial não se verifica, em princípio, adequada, devendo ser esgotadas as demais vias para cumprimento das ordens judiciais.



Do exposto, **DEFIRO parcialmente a medida requerida** para determinar que o Estado da Bahia, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, adote todas as providências necessárias para garantir o pleno cumprimento da ordem judicial veiculada nos autos do agravo de instrumento 1012661-28.2020.4.01.0000, consubstanciada na para suspensão, em relação à autora, da eficácia do art. 12 do Decreto Estadual nº 19.586/2020, com determinação de que o Estado da Bahia se abstenha de adotar quaisquer medidas no sentido de apreender, paralisar ou multar os veículos da autora que estiverem na operação regular de suas linhas interestaduais

Considerando, entretanto, o grave relato de descumprimento da ordem judicial relatada, determino a intimação do Estado da Bahia, na pessoa do seu Procurador-Chefe, bem como do Comandante da Polícia Militar no Estado da Bahia e dos Comandantes da Companhia Militar de Bom Jesus da Lapa, Guarnição PETO, e da Companhia Militar de Correntina, ambas no Estado da Bahia, para garantirem o pleno cumprimento da ordem, **no prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, sob pena de multa diária e pessoal no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), para cada um, na forma do art. 77, §2º do CPC, a ser suportada pelo Comandante da Polícia Militar do Estado da Bahia e pelos militares responsável pela Companhia Militar de Bom Jesus da Lapa e pela Companhia Militar de Correntina.

O mandado deve ser acompanhado da presente decisão, bem como da advertência a todos os envolvidos no sentido de que devem proceder com a cautela necessária a fim de evitar conflitos e/ou confrontos desnecessários e contrários ao Estado Democrático de Direito.

No mandado deve constar ainda a redação do art. 77, inciso IV e seu § 2º do CPC, além da redação do art. 330 do Código Penal.

Por cautela, averbe-se que as comunicações deverão ser realizadas, preferencialmente, pelos servidores responsáveis levando em conta as determinações do Estado e Município acerca do isolamento social, podendo, pois, serem feitas por quaisquer vias, notadamente eletrônica ou telefônica, tudo mediante certidão nos autos do PJe.

Intimem-se com urgência.

SALVADOR, 25 de maio de 2020.

(assinado eletronicamente)

JUIZ FEDERAL DE PLANTÃO

